

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº. 0730/78 - DRE-n.4027/80- RP

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e NOSSO LAR - INTER-
---- E SEMI-INTERNATO SÃO CARLOS

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Consº (a) Eurípedes Malavolta

PARECER -CEE-nº. 65/81 C.Pl. APROVADO em 22/01/81

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o "Nosso Lar"-Internato e Semi-Internato em São Carlos, // objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto n. 7.318, de 1975 e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976 e Resolução SE -nº. 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente um (01) professor nível I para a regência de uma (01) classe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -O professor afastado nos termos deste Convênio prestará exclusivamente serviços docentes junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do professor afastado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete ao "Nosso Lar"- Internato e Semi-Internato em São Carlos, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981.

CLÁUSULA SEXTA - Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias ae igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio e ser celebrado entre a Secretaria de Estado da educação e o "NOSSO LAR" INTERNATO E SEMI-INTERNATO, em SÃO CARLOS, // para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 20 de novembro 1980

a) Cons.(a) _____
Eurípedes Malavolta
RELATOR (A)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Eurípedes Malavolta

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 1980

a) Cons. EURÍPEDES MALAVOLTA
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente